



Número: **0600055-45.2022.6.10.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **10/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL MA (REPRESENTANTE)	DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO) MARIANA PEREIRA NINA (ADVOGADO)
J M DE NOVAES - ME (REPRESENTADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17834 940	11/02/2022 00:29	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete do Juiz de Direito 1 / GM-1

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600055-45.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta]

REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL MA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA5991-A, MARIANA PEREIRA NINA - MA13051-A

REPRESENTADO: J M DE NOVAES - ME

RELATOR: ANDRE BOGEA PEREIRA SANTOS

DECISÃO

(tutela de urgência)

I. Trata-se de impugnação de pesquisa eleitoral - Representação -, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA/MA, em desfavor de J M DE NOVAES (DATAILHA PESQUISAS E CONSULTORIA LTDA/INSTITUTO DATAFOLHA).

Na inicial (ID 17835116), o impugnante afirma que o registro da pesquisa de número MA-00422/2022, com data prevista para ser divulgada, em 13/02/2022, teria descumprido diversos requisitos legais previstos, tanto no art. 33, da Lei 9.504/97, quanto no art. 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Requer, liminarmente, a suspensão da divulgação da referida pesquisa e, ainda, o arbitramento de multa no valor de R\$ 50.000,00

(cinquenta mil reais), em caso de eventual descumprimento da respectiva ordem judicial.

É o sucinto relatório. **Decido.**

II. Da tutela provisória.

2.1. Segundo a sistemática processual em vigor, a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou em evidência. Pode ter natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, CPC).

Pelo regime geral das tutelas de urgência, restaram unificados os pressupostos fundamentais para sua concessão (art. 300, CPC): elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2.2. Da probabilidade do direito. Ao exame da documentação apresentada, submetida à cognição sumária, própria do vertente momento inaugural, constato elementos que estão a indicar a presença de requisitos ensejadores da concessão da medida de urgência, ao menos de forma parcial.

Observa-se que, aparentemente, foram omitidos dados referentes a pelo menos dois dos itens reclamados pelo impugnante, todos previstos na Resolução TSE nº 23.600/2019: **a)** indicação de todos os cargos a que se refere a pesquisa impugnada (art. 2º, X); e **b)** assinatura com certificação digital do estatístico responsável pela pesquisa (art. 2º, IX).

Quanto ao item “**a**”, sua complementação desponta como relevante na medida em que as consultas ao registro das pesquisas, as quais comportam acesso público e universal, devem manter coerência com o conteúdo dos seus formulários, motivo por que os cargos declarados no registro devem estar coadunados com o questionário apresentado (ID 17835121), o que não se observa no caso.

Quanto às informações sobre os municípios, podem ser inseridas até o dia seguinte da divulgação da pesquisa, nos termos do art. 7º, III, da Resolução TSE nº 23.600/2019, sem que se anteveja mácula ao seu registro, ainda no que diz respeito ao plano amostral, que, *a priori*, está minimamente descrito no registro ora impugnado.

Já as informações mais detalhadas sobre o sistema interno de

controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados podem ser posteriormente requeridas, em momento oportuno, nos termos do art. 13, do referido diploma legal, não restando prejudicado o registro da pesquisa, à falta de minucioso detalhamento.

2.3. Do perigo de dano. Quanto à pertinência da urgente intervenção judicial, com o objetivo de evitar a ocorrência de dano à parte autora, tenho-o como caracterizada. Isso porque o direito à informação constitucionalmente garantido, nos termos do art. 220, da CF, e, em tempos de notícias falsas (*fake news*), a divulgação de pesquisa sem a satisfação dos requisitos normativos tende ao prejuízo da fidedignidade da própria informação e da segurança do ambiente de escolha dos eleitores.

III. Do exposto, **concedo parcialmente a tutela provisória** para determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada, até que o impugnado venha realizar as alterações necessárias (indicação dos cargos e assinatura do estatístico), na forma prevista no art. 8º, da Resolução TSE nº 23.600/2019:

Art. 8º. O registro da pesquisa poderá ser alterado desde que não expirado o prazo de 5 (cinco) dias para a divulgação do seu resultado.

§ 1º A alteração de que trata o caput implica a atribuição de novo número de identificação à pesquisa e o reinício da contagem do prazo previsto no caput do art. 2º desta Resolução, a partir do recebimento das alterações com a indicação, pelo sistema, da nova data a partir da qual será permitida a divulgação da pesquisa.

§ 2º Serão mantidos no sistema a data do registro e o histórico das alterações realizadas e do cancelamento, se for o caso.

§ 3º Não será permitida a alteração do campo correspondente à Unidade da Federação (UF), disponível nas eleições gerais, ou aos municípios, disponível nas eleições municipais, devendo, em caso de erro em relação a esse campo, a pesquisa ser cancelada pelo próprio usuário, sem prejuízo da apresentação de um novo registro.

Para a hipótese de desrespeito à presente decisão judicial, fixo **multa** no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Intime-se, com a máxima urgência, contratante e o instituto de pesquisas, nos termos do art. 16, §2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, inclusive, para fins de defesa, conforme art. 18, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Cumpra-se por meio de atos ordinatórios.

Serve esta decisão como mandado de notificação.

São Luís, data do sistema.

Juiz ANDRÉ B. P. SANTOS

Relator